Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Parecer jurídico número 172/2025

Ementa: 1)Relatório: Projeto de Lei – "*Hora de inclusão e do silêncio nas festas de Agosto".* 2) Processo Legislativo. 2.1) Competência Municipal para legislar sobre o tema. Arts.24 inciso II da C.F.R.B. 2.2) Vício de Iniciativa: Ausência. Constitucionalidade da proposta legislativa. Proteção à Pessoa Humana e a direitos socialmente relevantes. Proteção á Saúde e a Pessoa Humana portadora de Transtorno do Espectro Autista. Entendimento do STF e do TJ/SP. 2.3)Rito Processual a ser seguido pelas Comissões Internas do Parlamento e pelos Vereadores quando da votação da matéria: Leis Ordinárias 3)Mérito: Projeto de Lei que densifica a Proteção a Saúde e a Isonomia Material em favor da Pessoa Humana com Deficiência. Ampliação, em nível municipal, das disposições nacionais contidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência. (Lei Federal 13.146/2015). 4)CONCLUSÃO: Juízo positivo de Constitucionalidade e Legalidade da proposição.

I.RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei 70-L/25, de lavra do ínclito e digníssimo vereador *Thiago Vieira Nunes* e que conta com a seguinte redação:

> **Art. 1º** Fica instituída, nas Festas de Agosto da Estância Turística de São Roque, a "Hora da Inclusão e do Silêncio", medida voltada à promoção da acessibilidade e da participação plena de pessoas com deficiência, em especial aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições do neurodesenvolvimento.
>
> **Art. 2º** Durante pelo menos 1 (um) dia de realização da festa, será reservado um período de duas horas em que o sistema de som será desligado e as atividades com elevado nível de ruído, especialmente os brinquedos do parque de diversões, deverão ser interrompidas.
> § 1º O horário da "Hora da Inclusão e do Silêncio" será, se possível, definido previamente pelos organizadores do evento e amplamente divulgado, a fim de assegurar o pleno conhecimento e aproveitamento por parte do público-alvo, sob demais critérios da organização do evento.
> § 2º Durante o período referido no "caput", busca-se proporcionar um ambiente sensorialmente atenuado, favorecendo a permanência e a participação de pessoas com hipersensibilidade a estímulos sonoros, garantindo-lhes maior conforto e acessibilidade às atrações.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA 026.086.397-12 em 08/07/2025 17:14:41
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código H9P1-BH80-2N03-24D1

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 3º Durante o período da "Hora da Inclusão e do Silêncio", os organizadores deverão assegurar o acesso gratuito aos brinquedos às pessoas com deficiência e às crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), mediante apresentação de documento comprobatório.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
I – advertência por escrito e, se pertinente, apreensão do material, na primeira infração;
II – multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de reincidência;
III – multa de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de nova reincidência.
§ 1º A aplicação das penalidades será de competência dos órgãos municipais encarregados da fiscalização, nos termos do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.
§ 2º Os valores arrecadados com as multas aplicadas nos termos desta Lei serão destinados a ações de conscientização e promoção da inclusão de pessoas com deficiência, especialmente daquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições do neurodesenvolvimento.

Art. 5º Ficam excluídos da proibição os usos em atividades profissionais regulamentadas, tais como sinalização marítima, ferroviária, aeronáutica e de segurança, quando devidamente autorizadas.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, criando os mecanismos necessários à sua efetiva implementação e fiscalização.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontuo que os autos físicos contendo o PL 70-L/2025 me foram entregues em mãos para análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade da proposta legislativa em questão na data de hoje (08/07/2025) pelo douto Sub-Coordenador da Coordenaria Técnico Legislativa, Ângelo Augusto Assunção Damasceno Orio, sendo certo que NÃO se sabe QUAIS os critérios orientaram a distribuição do presente projeto de lei para este Procurador Jurídico Legislativo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA 026.086.397-12 em 08/07/2025 17:14:41
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código H9P1-BH80-2N03-24D1

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Inicialmente, deve-se rememorar que deve haver regras legais específicas acerca da distribuição e tramitação entre os setores dessa Casa de Leis em relação a todas as espécies proposituras legislativas, sendo certo que tais regras de distribuição densificam os Princípios da Impessoalidade e da Imparcialidade e que NÃO se tem conhecimento acerca da CRIAÇÃO destas regras jurídicas de 1º(primeiro) grau por parte dos doutos Parlamentares São Roquenses, o que é preocupante.

Assim, é preciso que os projetos de lei sejam distribuídos de forma isonômica e impessoal entre os advogados desta Casa de Leis.

Tal norma jurídica de 1º (primeiro) grau, a ser criada, também é imperiosa e necessária justamente para evitar que possa ocorrer possíveis direcionamentos de propostas legislativas a advogados cuja posição jurídica já se conheça previamente à distribuição do projeto de lei.

Dito isso, nota-se que, enquanto forma de distribuição do poder político entre as distintas unidades SUBNACIONAIS dotadas de competência política e administrativa, o Federalismo tem como suas marcas características a existência de um maior grau de autonomia entre os diversos entes que o compõe.

E no tocante à Competência do Município para sobre o tema, tem-se que a própria Constituição Federal inclui dentre as competências administrativas comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever jurídico de "II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" de modo que a edilidade tem prerrogativa para legislar concorrentemente com a União e os Estados sobre o tema porque afeto à proteção da SAÚDE e da Pessoa Humana com Deficiência.

Igualmente, a C.F.R.B. autoriza o Município a legislar sobre a questão em seu âmbito interno (art. 24 inciso XIV da Constituição Federal) porque se trata de norma destinada a proteção de pessoas humanas dotadas do transtorno do Espectro Autista, síndrome que, embora legalmente não possua o status de doença recebe o mesmo tratamento legislativo dispensado às doenças.

Logo, trata-se de matéria legislativa caracterizada por inserir-se no rol de assuntos onde a União, Estados, Distrito Federal e Municípios podem legislar conjuntamente, vale dizer, a partir da criação de normas Gerais por parte da União Federal e de normas específicas por parte de cada um dos outros entes federativos que, naturalmente, se destinem a satisfazer apenas e tão somente suas peculiaridades regionais e locais.

A presente proposta legislativa configura, em verdade, o exercício da competência legislativa concorrente complementar deferida pela C.F.R.B. à União, aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA 026.086.397-12 em 08/07/2025 17:14:41
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código H9P1-BH80-2N03-24D1

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Assim, existe um direito PRÓPRIO do Município para legislar sobre o tema, notadamente, a implantação de **política pública de proteção** a SAÚDE da Pessoa Humana com Deficiência de modo que a presente proposta legislativa, em absoluto, invade qualquer zona de direito ou de interesse da União Federal ou do Estado de São Paulo.

II. 2 – DA INICIATIVA

Quanto a iniciativa, tem-se que inexiste vício em 1º(primeiro) lugar porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração[1] garantida pela CF ao Executivo a escolha sobre a implantação de **política pública de proteção** à pessoa humana portadora do transtorno do espectro autista através da inclusão de momento de reflexão acerca do Autismo no âmbito das festas de agosto.

Dessa feita, nota-se que a matéria legislativa em questão não é de iniciativa privativa do Poder Executivo justamente porque ela nada mais faz do que concretizar, no âmbito interno, comandos constitucionais que já deveriam ser cumpridos por aquele poder.

Afinal, as regras jurídicas fixadas no projeto de lei densificam o direito á saúde bem como o direito á proteção das pessoas humanas portadoras de deficiência.

Por essa linha de pensamento, então, a presente propositura funciona como autêntico modo do Município de São Roque **cumprir as disposições constitucionais** inerentes a esse honrado grupo humano e social e que densifica as disposições Convencionais como a i) *Convenção de Nova York*, entronizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 6949/2009, além do **ii) o Pacto Internacional sobre Direitos** Civis e Políticos, de 1966 e o iii) o Pacto de *San José da Costa Rica*, também denominado Convenção Americana de Direitos Humanos (1969).

Ademais, entende-se que não há que se falar em violação à Autonomia do Executivo na implementação de Políticas Públicas voltadas a proteção de um determinado grupo populacional acometido de determinado transtorno biopsíquico, eis que o C. Supremo Tribunal Federal tem se posicionado, de forma reiterada, no sentido da inexistência de interferência inconstitucional do Poder Judiciário nas decisões do Poder Executivo, pois "o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde" (STF ARE 894.6085-AgR / SP Rel. MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO 1ª T. j. 15/12/2015).

E se o Judiciário pode fazê-lo, fixando e implementando políticas públicas vocacionadas a proteção do direito fundamental à saúde SEM que, com isso, haja afronta a Separação de Poderes, o Legislativo pode impor tal DEVER jurídico ao Executivo com muito maior espectro de legitimidade política, exata e especialmente porque é na seara do debate político-legislativo que se encontra o foro adequado para a discussão e fixação das melhores políticas públicas.

---

[1] A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA 026.086.397-12 em 08/07/2025 17:14:41
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código H9P1-BH80-2N03-24D1

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

É dizer: A discussão legislativa constitui o campo PRIMARIAMENTE próprio para a deliberação concernente à implementação, ou não, de dada política pública porque no seio dos diálogos entre Executivo e Legislativo que devem surgir as melhores e mais informadas SOLUÇÕES para problemas afetos as escolhas políticas de COMO irão ser tutelados os direitos fundamentais sendo a via judicial caminho excepcional para a realização desse mister.

Em tema correlato, o TJ/SP assim asseverou, *litteris:*

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 5.356, de 20 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a implantação de programa de acessibilidade nos cemitérios no Município de Mauá. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Ausência do vício apontado.
> A lei municipal, ao obrigar a disponibilização, nos cemitérios de Mauá, de instrumentos de acessibilidade (como cadeira de rodas, banco para obesos, piso adequado para deficientes visuais e sanitários adaptados para pessoas especiais), apenas deu cumprimento, em âmbito local, aos ditames constitucionais e legais de proteção e inclusão social dos portadores de deficiência notadamente aos arts. 56 e 57 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
> A concretização do princípio da dignidade da pessoa humana fundamento do Estado Brasileiro (art. 1°, III, da CF) deve ser promovida mediante atuação conjunta de todos os Poderes da República. Não há falar em ingerência do Legislativo em matéria de organização administrativa. Precedentes.
> Ademais, os instrumentos de que trata a lei não acarretam obrigações excessivas à administração dos cemitérios, estando atendidos os ditames da razoabilidade e proporcionalidade. Prazo para regulamentação. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazo para o Executivo regulamentar a norma.
> Afronta aos arts. 52; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade da expressão "no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação", contido no art. 6Q da lei impugnada. Fonte de custeio.
> Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Precedentes.
> Ação procedente, em parte. [ADIn n° 2.111.837-65.2019.8.26.0000 = São Paulo Voto n° 36.694 — Autora: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ (Lei n° 5.356/18). São Paulo, 11 de setembro de 2019. EVARISTO DOS SANTOS RELATOR].

Em acréscimo, deve-se dizer que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art.61 §1º da Constituição Federal, não se permitindo, assim, interpretação ampliativa desse comando constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA 026.086.397-12 em 08/07/2025 17:14:41
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código H9P1-BH80-2N03-24D1

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Saliento que, por dever de coerência argumentativa e dogmática, informo que essa mesma linha de entendimento foi adotada por esta Casa de Leis no bojo da análise das Leis Municipais 5628/23 e 5672/23, de sorte que não se trata de entendimento heterodoxo ou mesmo "novo" senão de percepção que a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis tem sobre o tema.

Dessa feita a política pública implementada cuida da proteção de direitos e interesses não exclusivos (ou privativos) do Executivo porque tem-se, em última análise, proposição legislativa que consiste em mera explicitação do dever maior de cuidado junto a população com deficiência.

II.3 DO PROCESSO LEGISLATIVO

Início esse tópico lembrando que o devido processo legislativo é uma derivação, um corolário e assim uma verdadeira faceta, da Cláusula Constitucional do devido processo legal.

E quando ausente expressa menção constitucional nesse sentido, não cabe ao legislador submeter outras matérias a votação por meio desse instituto jurídico, exatamente porque ampliação da reserva de lei complementar *restringe indevidamente* o *arranjo democrático-representativo* desenhado pela Constituição Federal.

Dito isso, tem-se que a matéria em análise encontra-se sujeita a *reserva de lei ordinária* porque ela NÃO se refere a qualquer hipótese em que o Constituinte fixe em desfavor do Legislativo a obrigação e se adotar o rito das Leis Complementares.

Desse modo, conclui-se essa parte da análise agora formulada, entendendo-se que a matéria em questão deve ser analisada e votada sob o rito procedimental das *ORDINÁRIAS,* nos termos do art.163 inciso I da CF, sendo que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seu art. 54 §1 inciso XI, a aprovação deve se dar em turno ÚNICO de votação com o quórum para aprovação de maioria simples.

IV. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO DE LEI

Quanto ao mérito, informa-se que o presente projeto busca, finalísticamente, garantir que maior proteção ao cidadão São Roquense e a tutela da pessoa humana portadora de transtorno autista e que, legalmente, é equiparado às deficiências já catalogadas pela medicina tradicional.

Com efeito, da análise específica dos dispositivos da proposta legislativa uma relevante política pública, notadamente, de fixar momentos de reflexão no âmbito do evento municipal dotado de maior notoriedade, notadamente, às festas de Agosto.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA 026.086.397-12 em 08/07/2025 17:14:41
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código H9P1-BH80-2N03-24D1

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nessa toada, e respeitadas as eventuais opiniões em contrário, o projeto de lei aqui examinado apenas densifica 02 (dois) fundamentos do sistema democrático, notadamente, a **dignidade da pessoa humana** e a isonomia em sentido material.

Lembro que a minuta em estudo não cria obrigações positivas concretas, ou tarefas que já não deviam ser cumpridas por TODOS os atores do modelo constitucional vigente (Estado, Sociedade Civil e população), posto que a própria Constituição da República e as leis em vigor já impõe o dever de que todos funcionem como atores ativos em prol da proteção das populações historicamente desassistidas, tanto por meio da criação de normas jurídica quanto pela execução dessas.

Importante mencionar que a minuta aqui proposta pauta-se na principiologia extraída de diversas normas pátrias de proteção a pessoa humana com deficiência densificando a dignidade humana por meio de política pública de **proteção a elas** no Município de São Roque.

O propósito da minuta é meritório e justificável sendo a proteção **institucional** a essas pessoas é corolário da própria Isonomia em sentido material porque, por ele, se reconhece um direito diferenciado, ampliado e assim mais amplo a elas justamente porque sua condição orgânica e social lhes garantem essa visão diferenciada e o modo distinto pelo qual a proteção estatal a elas se destinará.

Pondere-se, ainda, que ao longo da evolução humana as relações sociais entre **pessoas com deficiência** e aquelas que não a tem foram e vem sendo tratadas de forma hierárquica e organizada no escopo de manter a dominação dessas pessoas no seio da sociedade.

Nessa perspectiva, e com o advento da CF um sem número de leis vem sendo promulgadas para densificar a proteção a esse honrado grupamento humano no intuito justamente de valorar suas distinções histórico-sociais que até pouco atrás **não permitia sua plena inclusão** no seio da sociedade.

Não se perca de vista, também, que a isonomia material é um ***direito humano.***

Do mesmo modo, a Lei 13.146, de 06/07/2015 — Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência — dispõe que "Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar (...) sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida" (art. 28, inciso II).

Ademais, a proteção legal aqui instituída apenas e tão somente direciona, no espaço do Município de São Roque, a proteção a pessoa com deficiência já prevista pela legislação federal.

Sublinhe-se que a história recente é marcada por avanços na promoção da dignidade dessas pessoas e em sua inclusão como membros ativos e participativos do corpo social, a exemplo das leis como a Lei Federal 12.764/2012, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei "Romeo Mion" (Lei Federal 13.977/2020).

Ressalte-se que o tratamento diferenciado em prol da população ***humana*** com ***deficiência*** nada mais representa do que a busca pelo reestabelecimento do equilíbrio entre a pessoa humana dotada de deficiência e toda a sociedade, porque tais nobres e honradas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA 026.086.397-12 em 08/07/2025 17:14:41
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código H9P1-BH80-2N03-24D1

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

pessoas possuem (via de regra) *situação de maior vulnerabilidade posição de desequilíbrio* em relação aquelas que **não** convivem com tais limitações.

Outrossim, a diferenciação de tratamento entre portadores e não portadores de deficiência abala e desnivela a inserção deles no corpo social por força, essencialmente, das peculiares que afetam apenas e tão somente tais pessoas.

Vale dizer: Enxerga-se um *discrímen fático* apto a atrair a formalização de normas jurídicas que protejam, de modo mais amplo, apenas o grupo social socialmente vulnerável, o que explica e justifica o discrímen normativo aqui instituído.

Do mesmo modo, a diferenciada proteção aqui insculpida pelo legislador municipal valora e **fortalece os valores partilhados** pela comunidade política, porque justifica-se de modo racional, empírica e analiticamente, que apenas um grupo socialmente estigmatizado venha a receber garantias e mecanismos protetivos adicionais não extensíveis aqueles que não tenham de amargar tal distinção.

Dessa feita, deve-se fazer constar que a norma aqui construída direciona-se a toda população com deficiência, tratando-se em verdade de relevante *avanço legislativo*.

Observa-se, então, que a matéria proposta no presente projeto de lei traz em seu conteúdo um típico tema que afeta, diretamente, direitos humanos inerentes a proteção da esfera jurídica de toda a comunidade política.

Por fim, deve-se pontuar que o projeto visa concretizar o princípio da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, consagrado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, e incorporados ao ordenamento pátrio com a edição do Decreto n° 6.949, de 25/08/2009.

Outro documento que também traduz esse compromisso internacional do Brasil com a inclusão das pessoas com deficiência é a Agenda 2030 da ONU, especificamente em seu Objetivo 10.2, *litteris:*

> 10.2 Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra

Sobremais, não se esqueça que a República Federativa do Brasil (no que se inclui o Município de São Roque) firmou tais compromissos internacionais de modo que o conteúdo da minuta em última análise expõe uma temática de interesse de toda a coletividade.

E, quando o Brasil se comprometeu internacionalmente a cumprir tanto a Convenção Internacional sobre os *Direitos das Pessoas com Deficiência* quanto a *Agenda 2030 da ONU,* o Município de São Roque também se obrigou a engendrar esforços para atingir tais objetivos exatamente porque, no âmbito internacional, a República Federativa do Brasil age na representação e no interesse de TODOS os entes federados, consoante as disposições dos arts. 4º, 5º §2º e 3º, 21 inciso I da CF.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA 026.086.397-12 em 08/07/2025 17:14:41
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código H9P1-BH80-2N03-24D1

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Dito de modo simples: No momento em que a República Federativa do Brasil assinou tais compromissos internacionais, os 5.568 municípios, Brasília (como cidade coextensiva ao Distrito Federal), e o Distrito Estadual de Fernando de Noronha (PE), totalizando 5570 cidades, os 27 (vinte e sete) Estados, o Distrito Federal e a União ***"pegaram a caneta"*** e, internacionalmente, se obrigaram a adotar todos expedientes ao seu alcance para que as metas ali estipuladas fossem materializadas.

Mas, se ainda restasse alguma dúvida quanto a Constitucionalidade do projeto, o fato dessa Convenção ter sido inserida no ordenamento jurídico pelo mesmo procedimento das Emendas Constitucionais faz com que se observe que a satisfação dos direitos narrados no projeto de lei constitui, em verdade, mera derivação maior de disposição constitucional inerente á implementação de políticas públicas concernentes as pessoas com deficiência.

Isso é extremamente relevante porque a satisfação desse compromisso internacional e do Decreto 6949/2009 transcende os interesses do Executivo ou mesmo a possibilidade do Alcaíde ou mesmo do Legislativo não querer proteger as pessoas com deficiência.

Não se dúvida, então, que em verdade tal Lei Municipal é apenas PARCELA do cumprimento de um enorme dever constitucional de criar condições dignas, decentes, idôneas e sérias para que esse grupo de pessoas melhor se integrem a todos as espécies de meio ambiente que compõe o Município de São Roque.

V. DAS CONCLUSÕES

Preliminarmente, rememora-se a premissa fixada no capítulo 2, notadamente, a de que é necessária a criação de regras legais *específicas, objetivas, impessoais e paritárias* disciplinando os critérios pelos quais serão distribuídas as proposituras legislativas perante os advogados que integram esta Casa de Leis.

É que, a partir fixação destes critérios objetivos e impessoais de distribuição de propostas legislativas, cada parecerista (e o cidadão) saberão por tais e quais motivos cada projeto de lei é remetido a cada advogado público, o que contribui para o fortalecimento dos Princípios Constitucionais da Impessoalidade e Imparcialidade.

Quanto a análise jurídica da proposta legislativa em sí considerada, e em homenagem a cláusula constitucional do devido processo legal (da qual o processo legislativo constitui mera derivação), opino para que o presente projeto de lei siga a tramitação inerente ao rito próprio das ***Leis Ordinárias***, porque a matéria em estudo NÃO se encontra sujeita às hipóteses constitucionais ou legais que imponham a obrigatoriedade de se adotar o rito processual próprio das leis complementares.

Friso que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991), a aprovação deve se dar em 01(um) turno de votação com o quórum para aprovação de *simples* exatamente porque a proposta legislativa encontra-se residualmente situada nas hipóteses que autorizam a adoção desse rito legislativo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA 026.086.397-12 em 08/07/2025 17:14:41
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código H9P1-BH80-2N03-24D1

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Quanto a Competência do Município para legislar sobre o tema, tem-se que é constitucional a proposta já que a Constituição Federal atribui Competência Legislativa Concorrente Complementar para todos os entes subnacionais legislarem concomitantemente, e nos aspectos relacionados as suas nuances e especificidades, em conjunto com a União e os Estados sobre a proteção da *Saúde e da Pessoa Humana com Deficiência* (arts.24 inciso II e XIV da CFRB).

Portanto, e com base nessas considerações, tem-se que a edilidade tem prerrogativa constitucional para legislar (e criar normas jurídicas em sentido primário) sobre o tema.

Em relação à INICIATIVA legislativa, tem-se que o projeto de lei em questão é constitucional já que focado na proteção das pessoas humanas portadoras do transtorno do espectro autista, não havendo a C.F.R.B. fixado reserva de iniciativa no ponto em favor do Poder Executivo, o que se conclui com lastro e fundamento colhido a partir dos termos art.61 §1º e §2º da C.F.R.B e no Tema 917 da Repercussão Geral.

No tocante ao *conteúdo material* da proposta legislativa em questão (e sua compatibilidade vertical com a Constituição da República e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos), opino FAVORALMENTE à tramitação da presente proposta legislativa, por sua adequação aos ditames da Constituição da República e a legislação infraconstitucional em vigor (Estatuto da Pessoa com Deficiência), tratando-se de política pública que cria MAIS um mecanismo de proteção institucional e social a esse honrado conjunto de pessoas.

Deve, por fim, o presente expediente ser encaminhado para a *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* com posterior remessa a Comissão de Saúde, o que faço a partir da leitura do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) já que o debate a ser firmado no presente projeto de lei liga-se a mais de uma área de competência das Comissões Internas desta casa.

Consigno, por último, que o conjunto de premissas, fundamentos e conclusões acima expostos é a síntese daquilo que me parece ser, s.m.j.

São Roque, 08/07/2025.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque
Matrícula 392
OAB/SP 333.261

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA 026.086.397-12 em 08/07/2025 17:14:41
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código H9P1-BH80-2N03-24D1